



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA  
SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I**

**Referência: PA nº 02/2020**

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos art. 127 e 129, incisos II e III, ambos da CRFB/88, e nos arts. 27, inciso IV da lei 8.625/93 e 6º, inciso XX da LC n. 75/93,

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”, nos termos do artigo 129, II, da Constituição da República, podendo, para tanto, “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e artigo 53 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a classificação mundial do novo Corona Vírus (Covid-19) como Pandemia, pela Organização Mundial de Saúde (OMS);



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I

**CONSIDERANDO** a edição da Lei Federal n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, consoante já reconhecida pela OMS;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade dos órgãos e entidades públicas de saúde de prestar serviços tendentes a (1) evitar a propagação da COVID-19 (prevenção) e (2) curar pacientes infectados (recuperação);

**CONSIDERANDO** que o artigo 3º, III, alínea “d” estabelece a competência dos gestores locais de saúde para adoção de diversas medidas de enfrentamento ao COVID-19, prevendo expressamente a vacinação, bem como a adoção de outras medidas profiláticas para evitar a propagação da doença.

**CONSIDERANDO** que a vacinação é considerada um dos maiores sucessos em saúde pública e uma das medidas mais seguras e de melhor relação custo-efetividade para os sistemas de saúde;

**CONSIDERANDO** a existência de um Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, divulgado pelo Ministério da Saúde no dia 16 de dezembro de 2020;

**CONSIDERANDO**, ainda, a existência de um Plano de Contingência para vacinação contra COVID-19, divulgado pela Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro no dia 30 de dezembro de 2020;

**CONSIDERANDO** a repartição de competências entre os entes federativos no âmbito do Programa Nacional de Imunização;

**CONSIDERANDO** a necessidade de planejamento preliminar para operacionalização da vacinação no âmbito Municipal;

**CONSIDERANDO** ser imprescindível o monitoramento deste planejamento local, a fim de garantir que a vacinação seja realizada de forma isonômica, eficiente, célere e segura à população;

**CONSIDERANDO**, portanto, que o cenário no Brasil, por ora, é de elevada demanda por vacinas e escassez na oferta e disponibilidade deste insumo;



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I

**CONSIDERANDO** que, de um lado, o crescimento acelerado do número de infectados e mortos em razão da covid-19, desde o começo da pandemia, revelava a urgência pela vacina e, de outro lado, a falta de capacidade para atendimento da demanda, quando o(s) imunizante(s) surgisse(m) e fosse(m) aprovado(s), a OMS, por meio da Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS, elaborou, em julho de 2020, orientações para o planejamento da introdução da vacina contra a covid-19;

**CONSIDERANDO** entre as referidas orientações, a previsão de priorização e vacinação em fases, a ser feita, com base em objetivos específicos<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que, seguindo tais objetivos, o Ministério da Saúde elaborou o Plano Nacional de Imunização, seguido, posteriormente, pelo informe técnico “Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19”, e estabeleceu as etapas de vacinação de acordo com os grupos prioritários;

**CONSIDERANDO** que, diante das especificidades da COVID-19, com base em estudos científicos devidamente referenciados nos referidos documentos, bem como da situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, **tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de COVID-19;**

**CONSIDERANDO** que a população-alvo da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, descritas no Anexo I do Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde<sup>2</sup>, foram priorizadas segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para o agravamento e óbito pela doença;

---

<sup>1</sup> “Proteger a integridade do sistema de saúde e a infraestrutura para a continuidade dos serviços essenciais: **vacinar os profissionais de saúde, em todos os níveis de atenção**, e de outros serviços essenciais estabelecidos pelo país. Reduzir a morbidade grave e a mortalidade associada à COVID-19, protegendo as **populações de maior risco**: vacinar os grupos de maior risco, identificados de acordo com a situação epidemiológica [...]” (grifos adotados)

<sup>2</sup> [https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2021/01/Informe\\_Tecnico\\_Vacina\\_COVID-19.pdf](https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2021/01/Informe_Tecnico_Vacina_COVID-19.pdf)



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a **obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19** nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunos aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

**CONSIDERANDO** que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, **constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;**

**CONSIDERANDO** que, nada obstante a definição dos grupos prioritários de vacinação, **avolumam-se denúncias de que pessoas fora do grupo prioritário estão sendo beneficiadas com as escassas vacinas;**

**CONSIDERANDO** a necessidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas;

**CONSIDERANDO** que os princípios da impessoalidade, da publicidade e da moralidade foram positivados expressamente, no art. 37, *caput*, da Constituição Federal como bases da Administração Pública, devendo orientar toda conduta do administrador, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I

**CONSIDERANDO** que na aplicação de vacinas em contexto de escassez faz-se necessário seguir parâmetros objetivos, racionais e impessoais, assegurando-se que **as pessoas priorizadas na campanha de vacinação sejam aquelas mais vulneráveis à contaminação**, em consonância com o planejamento nacional e com as diretrizes tecnicamente embasadas da Organização Mundial da Saúde;

**CONSIDERANDO** que, nesse contexto, **os critérios devem ser amplamente publicizados**, assim como os dados das pessoas priorizadas, para que possa haver devido controle social sobre a destinação do bem público altamente escasso nos dias atuais;

**CONSIDERANDO** que a transparência das informações relacionadas à Vacinação de COVID-19 permite fiscalização por parte dos órgãos de controle, além do próprio controle social;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 164/2017, do CNMP disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, estabelecendo que: “Art. 9º O órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação. Art. 10. O órgão do Ministério Público poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado”;

#### **RESOLVE RECOMENDAR:**

Ao **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS - RJ**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde, **JOSÉ CARLOS OLIVEIRA**, e por todas as autoridades a eles vinculadas ou que venham a substituí-los, o seguinte:

- 1) Informar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Saúde da Região Metropolitana I, a cada 03 (três) dias, pelo email [2pjtcsrcm1@mprj.mp.br](mailto:2pjtcsrcm1@mprj.mp.br), 1.a) a **relação nominal de todas as pessoas vacinadas, com data e local da imunização, CPF, cargo (se servidor público/profissional de**



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I

**saúde), função exercida, identificação do grupo prioritário (caso não seja servidor/profissional de saúde) e vacina utilizada (p. ex. CoronaVac ou AstraZeneca),** durante os 03 (três) dias imediatamente anteriores. Devem ser encaminhadas **cópias scaneadas de todos os mapas de vacinação e das listas de controle de cada unidade de saúde** (pública ou privada), na qual está ocorrendo imunização contra Covid-19; 1.b) a quantidade de doses enviadas a cada unidade de saúde, enviando cópia das notas de recebimento assinadas pelos respectivos responsáveis de cada unidade; 1.c) se houve sobras de vacinas, em cada unidade, e qual estratégia foi usada para o devido aproveitamento;

- 2) Inclua, na página eletrônica do Município, *link* específico, a ser atualizado *semanalmente*, contendo os principais dados necessários ao **acompanhamento da Cobertura Vacinal Municipal**, preferencialmente sob o formato de Painel, em especial:
- a) Etapa do Plano de Vacinação em que se encontra, especificando o público alvo que será alçado em cada etapa;
  - b) Total de Doses de Vacina recebidas pelo Município através do Programa Nacional de Imunização – PNI, devendo discriminar de acordo com a espécie de imunizante recebido (p. ex. CoronaVac ou Oxford AstraZeneca);
  - c) Total de Doses já aplicadas na população;
  - d) Total de pessoas vacinadas no Município (incluindo 1ª e 2ª doses);
  - e) Número de doses “perdidas” ou “danificadas” durante o processo logístico de vacinação ou armazenamento;
  - f) Percentual de Cobertura Vacinal, com relação ao:
    - ✓ Total populacional;
    - ✓ Respectivos Grupos Prioritários
- 3) Elabore e encaminhe ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Saúde da



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I

Região Metropolitana I, pelo email 2pjtcsrcm1@mprj.mp.br, o **Plano Municipal de Imunização contra COVID-19**, no qual estejam contemplados, inclusive:

- a) todas as etapas de do plano de vacinação, especificando o público alvo que será alcançado em cada etapa (público alvo e a respectiva estimativa quantitativa de cada grupo);
- b) total de doses necessárias para imunização da população do município;
- c) rede de unidades de saúde envolvidas no plano de imunização, com especificação dos nomes e tipos;
- d) situação da rede de frios no município e estratégias para sua ampliação, conforme a demanda da campanha de imunização;
- e) estratégias para levantamento e utilização das sobras de doses de vacinação em cada unidade de saúde;
- f) estratégias de logística e transporte dos lotes em cada unidade, tendo em vista a necessidade de segurança e conservação;
- g) estrutura e estratégias de segurança nos locais nos quais as doses estarão armazenadas;
- h) estratégias de controle, com a indicação dos respectivos responsáveis, das pessoas vacinadas em cada unidade de saúde, de modo a serem observadas as ordens de prioridade dos grupos previstos no plano;
- i) coordenação e execução das ações de notificação e investigação de eventos adversos pós-vacinação e de óbito temporalmente associados à vacina;
- j) gerência do estoque municipal de vacinas;
- k) estratégias de descarte e a destinação final de frascos, seringas e agulhas utilizadas, conforme normas técnicas vigentes e para que haja um eficiente controle desses insumos;
- l) monitoramento da qualidade e da segurança das vacinas em condições adequadas de conservação e temperatura nas salas de vacinação e em ações externas.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA  
SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA I**

Fixa-se o **prazo de 05 (cinco) dias para resposta**, tendo em vista a urgência da situação, solicitando que, em tal prazo, seja informado e comprovado ao MPRJ se a presente recomendação foi cumprida, na forma do art. 10, da Resolução nº 164/2017, do CNMP.

Finalmente, solicita-se aos destinatários a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, que atualmente é **site da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias**, com base no art. 10, da Resolução nº 164 de 2017, do CNMP.

A presente recomendação não afasta a atuação da Controladoria Interna do Município, nem a fiscalização externa dos entes legitimados, tampouco afasta a responsabilidade legal pessoal de quaisquer agentes públicos por atos nos exercícios de suas funções. **A omissão no seu cumprimento poderá ensejar quaisquer medidas cabíveis, dentre as quais a responsabilização criminal e por ato de improbidade administrativa.**

Duque de Caxias, 25 de janeiro de 2021.

**Carla Carrubba**

**Promotora de Justiça**

**2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva  
da Saúde da Região Metropolitana I**